



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000205032**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011213-97.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA PAIXÃO SILVA ALVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**ROSANA SANTISO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1011213-97.2025.8.26.0005**

**Apelante: Maria da Paixão Silva Alves**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 5.655**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCURAÇÃO GENÉRICA COM FIRMA RECONHECIDA POR SEMELHANÇA. DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE DEMANDAS IDÊNTICAS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL PARA RATIFICAÇÃO DO MANDATO E DO INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. GRATUIDADE CONCEDIDA APENAS À AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que negou a gratuidade de justiça, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, condenando ainda o advogado subscritor ao pagamento de custas e despesas processuais, com fundamento no art. 104, § 2º, do CPC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se a autora faz jus à gratuidade de justiça; (ii) verificar se é legítima a determinação judicial de comparecimento pessoal da autora para ratificar a procuração e confirmar o interesse processual; (iii) definir se o descumprimento da ordem autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito; e (iv) estabelecer se é cabível a responsabilização direta do advogado pelas verbas sucumbenciais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Justiça gratuita concedida, pois a documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica da autora.

4. O magistrado detém poder-dever de prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça e de determinar as

medidas necessárias ao saneamento dos pressupostos processuais, conforme o art. 139, III e VIII, do CPC.

5. A Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e os Enunciados “Litigância Predatória” (Comunicado CG n. 424/2024) autorizam a adoção de providências destinadas à confirmação da outorga de poderes e do efetivo desejo de litigar.

6. No caso concreto, a ação foi proposta com narrativa genérica, sem indicação do número do contrato impugnado ou dos valores descontados, tendo sido constatada a utilização da mesma procuração em múltiplas demandas distribuídas na mesma data, circunstância indicativa de possível fracionamento indevido de ações.

7. Embora a procuração apresentada contenha firma reconhecida por semelhança, trata-se de instrumento genérico, com amplos poderes, o que, diante dos indícios verificados, não se mostra suficiente para afastar a necessidade de ratificação pessoal do mandato.

8. A determinação de comparecimento em cartório para confirmação da outorga e do interesse processual revela-se medida proporcional e adequada, não configurando excesso de formalismo, mas instrumento legítimo de prevenção ao abuso do direito de ação.

9. O descumprimento injustificado da determinação enseja o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem prejuízo de repositura da demanda após a correção do vício (art. 486, § 1º, do CPC).

10. Não ratificado o mandato, o advogado responde pelas custas, despesas e honorários sucumbenciais, conforme o art. 104, § 2º, do CPC e o Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024, não se estendendo a ele a gratuidade concedida exclusivamente à autora.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 104, § 2º, 139, III e VIII, 485, IV, 486, § 1º, e 1.026, § 2º; Comunicado CG n. 424/2024, Enunciados Litigância Predatória n. 4, 5 e 15; Recomendação CNJ n. 159/2024, art. 1º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1023105-43.2024.8.26.0100, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 14/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1108849-06.2024.8.26.0100, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 88/90, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. De se observar ainda que, nos termos do artigo 104, §2º, do CPC, não ratificada a procuração apresentada, cabível a responsabilização direta do advogado subscritor da petição inicial, tanto pelas verbas de sucumbência quanto pelas sanções processuais aplicadas, cumprindo, quanto a isso, destacar o entendimento firmado no Enunciado 15 disposto no Comunicado CG n.º 424/2024: “... 15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85, § 2). 3. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018). Assim, nos termos dos artigos 82, parágrafo 2º, e 90, caput, do Código de Processo Civil, por força da causalidade, condeno o(a) advogado(a) subscritor(a), dada a ineficácia do mandato (artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), ao pagamento das custas e despesas processuais. Não é o caso de arbitrar honorários advocatícios diante da ausência de contestação”.*

Sustenta a recorrente às fls. 130/134, em síntese, que: a) as exigências feitas pela magistrada sentenciante para a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como para a aceitação da representação processual, extrapolaram o previsto em lei; b) faz jus à gratuidade de justiça, tendo juntado documentos suficientes para a concessão do benefício; c) de modo a evitar a alegação

de advocacia predatória, apresentou procuração com firma reconhecida; d) é um absurdo a determinação de comparecimento em cartório para confirmação da outorga de poderes; e) ainda mais grave é o fato de a magistrada sentenciante ter considerado “suspeito” que o procurador da apelante tenha adotado o mesmo cuidado de juntar procurações com firma reconhecida em outras ações que discutem situação idêntica à destes autos, isto é, golpes bancários praticados em desfavor da autora; f) deve ser afastada a condenação do patrono ao pagamentos das custas e despesas processuais. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, com o devido prosseguimento do feito.

Contrarrazões do recorrido às fls. 140/144, pelo improvimento do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, concedo à recorrente o benefício da gratuidade processual, pois a documentação acostada demonstra que a pensão por morte (fl. 13) e a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23) por ela percebidas estão comprometidas por descontos de operações de crédito consignado, de modo que, ainda que somadas, a renda líquida mensal auferida não supera dois salários-mínimos, realidade financeira que se mostra compatível com as transferências realizadas (fls. 15/20 e 32/78). Anote-se.

Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

É *dever* do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim devendo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de

finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023)<sup>1</sup>, que foram sintetizadas nos “*Enunciados – Litigância Predatória*”, aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como “*o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça*” (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies “*as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras*” (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são *exemplificadas* tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – *tais como requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* – quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para preveni-las – *realização de diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.*

Trata-se, neste caso, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, com narrativa absolutamente genérica, em que a parte autora afirma meramente não reconhecer empréstimo consignado averbado em seu benefício previdenciário, não tendo especificado o número da operação, se esta se encontra ativa ou já foi excluída, ou mesmo o valor das parcelas descontadas.

Em face dos indícios de litigância abusiva, o MM. Juízo de primeiro grau, seguindo as orientações acima, determinou: “*o comparecimento*

---

<sup>1</sup> <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>.

*peçoal da autora em cartório da UPJ para ratificar os termos da procuração, bem como para declarar o motivo que a levou a propor este processo, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 80).*

A determinação de emenda, contudo, não foi cumprida, permanecendo a parte autora silente no prazo assinalado (fl. 87), o qual, registre-se, mostrava-se plenamente suficiente para o atendimento integral das providências determinadas na decisão de fls. 79/82.

Ressalte-se que, embora a procuração apresentada com a petição inicial possua firma reconhecida por semelhança (fls. 9/10), trata-se de documento genérico, conferindo ao patrono da autora poderes amplos para ajuizar toda sorte de ações. Com efeito, constatou a magistrada sentenciante que a mesma procuração foi juntada em seis processos distribuídos na comarca na mesma data (fl. 80), circunstância que, por si só, já indica possível fracionamento indevido de demandas, conduta indicativa de abuso processual. Tal suspeita é, inclusive, reforçada pela própria apelação interposta, na qual se admite o ajuizamento de outras ações *“que discutem a mesma situação denunciada nestes autos, ou seja, golpes bancários semelhantes”* (fl. 132).

Desse modo, a despeito do inconformismo manifestado, a determinação de comparecimento em cartório para ratificação da outorga de poderes e para apresentação de declaração acerca do motivo do ajuizamento da presente demanda mostra-se plenamente alinhada às boas práticas destinadas a prevenir o desvio de finalidade do processo, sobretudo diante dos indícios de litigância predatória já apontados; não tendo a parte autora, ademais, comprovado justo impedimento para o descumprimento da ordem judicial.

Demais disso, a determinação de comparecimento em juízo possui amparo legal (art. 139, VIII, CPC), sendo referendada pelos Enunciados – Litigância Predatória n. 4 e 5 como medida cabível para ratificação do mandato outorgado:

**ENUNCIADO 4** - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento*

*efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

**ENUNCIADO 5** - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Nessas circunstâncias, deixando a recorrente de cumprir, a determinação judicial, revela-se acertado o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se cogita, ademais, efetivo prejuízo ao acesso à justiça pela parte recorrente, pois a demanda poderá ser reproposta, bastando que o vício seja corrigido (art. 486, §1º, CPC).

Salienta-se, por fim, que este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado, em casos semelhantes, pela regularidade das medidas determinadas para prevenção do abuso processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito na hipótese de não serem atendidas:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, devido à ausência de comparecimento da autora para confirmar a validade da procuração apresentada, conforme exigência do Juízo de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se é válida a determinação judicial que exigiu o comparecimento pessoal da autora para confirmar a procuração apresentada; (ii) se a ausência de cumprimento dessa determinação justifica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e (iii) se é válida a imposição de recolhimento de taxa judiciária à autora III. RAZÕES DE DECIDIR A medida adotada pelo magistrado de primeiro grau encontra fundamento no art. 139, inciso III, do CPC, que autoriza o juiz a prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, sendo justificável a exigência de confirmação do mandato, especialmente em casos de suspeita de litigância predatória, conforme previsto no*

**Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. O indeferimento da petição inicial é adequado diante da falta de observância da determinação judicial, para comparecimento pessoal com o propósito de ratificar a procuração, nos termos do artigo 321 do CPC, que prevê a emenda da petição inicial em prazo de 15 dias sob pena de indeferimento. Precedentes do TJSP confirmam a validade de medidas que visem a evitar a litigância predatória, incluindo a exigência de comparecimento pessoal para a confirmação do desejo de litigar, conforme o Enunciado n. 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) do Tribunal. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1108849-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);**

**CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Determinação de comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação sem justo motivo. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Pedido de isenção de custas. Impossibilidade. Enunciado 13 do Comunicado CG 424/2024. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023105-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).**

No mais, evidenciado o vício na representação processual, era mesmo de rigor a aplicação do disposto no artigo 104, § 2º do CPC, que assim dispõe: “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Enunciado – Litigância Predatória n. 15 o seguinte: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, ainda, que não é o caso de suspensão da exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade ora concedida, visto que o benefício foi deferido tão somente à autora e, portanto, não alcança seu patrono, que não requereu e tampouco comprovou fazer jus às benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso tão somente para conceder à autora o benefício da justiça gratuita, mantida sentença em seus demais termos.

Considerando o ingresso do réu nos autos após a prolação de sentença, e apresentação de contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância, de modo que, também arcará o advogado da parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG 424/24.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**